


MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNDIA E PROCESSO DISCIPLINAR

DECISÃO DA COMISSÃO – CIPAD

PROC. ADM. INDICIADO : 275-GABINETE, DE 10/07/2019
: FÁBIO FRAZÃO VILANOVA, cargo: procurador municipal, Matrícula n. 517.

NATUREZA : Representação da Controladoria Geral – indícios de abandono do cargo – faltas sem justificativas – outras irregularidades.

O acusado em sua defesa, juntada de folhas, arguiu a suspeição do membro LINDEBERG MIGUEL ARCANJO tendo como fato motivador, alegado ter sofrido perseguição política da parte da esposa do acusado, nas razões de defesa na ação civil pública de improbidade administrativa, autos 1001427-30.2019.8.11.0046, em trâmite na 1ª Vara civil da Comarca de Comodoro/MT em que, também, a esposa do acusado, ex-prefeita do Município, é ré.

Muito embora, tenha o acusado alegado a suspeição do membro Lindeberg Miguel Arcanjo, este, infra-assinado, registra que assim não se considera, tendo em vista que não é amigo íntimo ou inimigo do acusado e, também, não tem interesse na causa, tendo em vista que no aludido processo judicial, tanto sua esposa quanto si, respondem ao processo originado em decorrência de denúncia proveniente da Controladoria Geral do Município, inclusive, em decorrência sendo, igualmente, a situação do acusado, também denunciado pela CGM pelo fato aqui em processamento (SIMP 001238-017/2019-Promotoria de Comodoro/MT).

Portanto, o membro indicado suspeito, assim não o considera, por outro lado, não pretendendo prejudicar o bom andamento do processo, declara-se impedido.

A legislação municipal, sobre o tema do impedimento e da suspeição, traz na Lei de Regência do PAD no Município (Lcpm. n. 3, de 17/10/2007), em seu §2º do art. 227, dispõe:

Art. 227 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará entre eles o seu Presidente.
(...)

.....
Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar
Avenida Joana Alves, s/n, Centro, Rondolândia-MT - Cep.: 78.338-000.
Fone: (66) 3542 1177 – e-mail inst.: juridico@rondolandia.mt.gov.br

R

1

316

1/2020



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

§2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta e colateral, até o terceiro grau. (g.n)

No contexto do §2º, a lei traz apenas as hipóteses de impedimento em relação ao acusado, não havendo qualquer previsão a despeito da suspeição dos membros, relegando, portanto, a suspeição ao campo da presunção. Então, o melhor a se fazer neste caso é buscar a aplicação subsidiária de normas.

Tratando-se a suspeição de uma situação subjetiva que gera uma presunção relativa de parcialidade e, diante da ausência de previsão legal do tema, em caráter subsidiário, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais superiores tem considerado a suspeição de membros de CPAD's, aplicando subsidiariamente os art. 18, 19 e 20 da Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1.999¹, o membro, com o apoio dos demais, objetivando evitar arguições judiciais de nulidade do processo reconhece - não pelo acolhimento da suspeição -, mas pelo reconhecimento do impedimento do membro Lindeberg Miguel Arcanjo.

Justifica-se, neste contexto, tendo em vista o membro impedido estar litigando judicialmente juntamente com a esposa do acusado, como réus na ACP e, o membro ter alegado em suas razões de defesa no processo, desde antes da instauração do processo administrativo disciplinar, sofrido perseguição política, o que faz exsurgir o "caráter de inimizade notória" com o cônjuge do acusado.

¹ Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. (g.n.)

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Podem ser arguidos a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (g.n.)





MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNDIA E PROCESSO DISCIPLINAR


Assim o sendo, se a suspeição gera uma presunção relativa de incapacidade, no impedimento a presunção já é objetiva, devendo ser reconhecida pelo membro, bem como, obrigatoriamente, levar sua manifestação à autoridade instauradora para que promova sua substituição.

Registra-se que, sendo dever da Comissão processante garantir a imparcialidade, conhece da preliminar de suspeição do membro suscitada, porém, o exceto não, registrando que não é inimigo ou amigo íntimo do acusado e que tenha interesse particular na decisão da causa.

De qualquer sorte, as regras de impedimento e suspeição previstas na legislação de processo administrativo tem origem de fundo no princípio da imparcialidade, bem como nos princípios constitucionais da impessoalidade, contraditório e ampla defesa.

Portanto, sendo o impedimento no processo administrativo uma situação objetiva que gera uma presunção absoluta de parcialidade do membro da comissão, o melhor ajuste para o caso é a sua substituição.

E para constar, lavrou-se a presente decisão, que ora se encaminha a Autoridade Superior para que, aquiescendo, promova a substituição do membro LINDEBERG MIGUEL ARCANJO, outrora designado pelo Decreto n. 27, de 10 de fevereiro de 2.021, neste proc. adm. 204/2021 (eletrônico) disciplinar movido em face de FÁBIO FRAZÃO VILANOVA.


Luiz Francisco da Silva
Presidente


Selma de Oliveira Leonel
Secretária


Lindeberg Miguel Arcanjo
Membro

